



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0182/2023 (Comunicação n.º 149451)

Processo TC n.º 19100219-7
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caruaru

Recife, 7 de Março de 2023

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Caruaru,

Cumprimentando V. Ex.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 30/11/2022, referente ao Processo T.C. Nº 19100219-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2018, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100219&digito=7>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100219-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB 16554-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação (manutenção e desenvolvimento do ensino), saúde, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, assim como do nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, deficit de execução orçamentária e deficit financeiro revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da



educação básica (60%) contraria o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

4. No entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022,

Raquel Teixeira Lyra Lucena:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 117) e da defesa apresentada (doc. 126);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,23% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino), assim como na Saúde (26,31% da receita vinculável) e no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, a existência de deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 11.415.181,63, assim como de deficit financeiro no valor de R\$ 31.790.007,28, também decorrentes, inclusive, de falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira (a exemplo de deficiências no controle contábil por fonte/aplicação de recursos), contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município de Caruaru, no exercício de 2018, aplicou o percentual de 59,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, não cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, entretanto, à luz da inexpressiva diferença percentual não aplicada (0,27%), sendo este o único descumprimento dos limites constitucionais e legais que, no contexto dos autos, enseja determinação;



CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 17.906.920,80) e atuarial (déficit atuarial de R\$ 758.832.437,39); e não recolhimento integral ao RPPS de aportes para amortização de deficit atuarial;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Raquel Teixeira Lyra Lucena, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover o imediato atendimento ao limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (aplicar a diferença percentual de 0,27% não aplicada, apurada no exercício de 2018).
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações



ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Executar ações necessárias para ajustar o preenchimento do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida no Relatório Resumido da Execução Orçamentária em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro (Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de caixa), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias



11. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.
12. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.
13. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.
2. Envidar esforços no sentido de melhorar o desempenho do Município de Caruaru nos resultados da Prova Brasil e alcançar uma eficiência maior na aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
3. Priorizar a promoção de ações de governo voltadas à saúde infantil e materna, buscando manter os indicadores de mortalidade em baixos níveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2b976edb-074a-40ee-b42f-ef11ac0dae6

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 22470973-8161-4e20-839d-ba1ef1e302cd

Processo TC n.º 19100219-7
Comunicação n.º 149451

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 20/03/2023, Câmara Municipal de Caruaru foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.